VEIRANO ADVOGADOS

Newsletter

Planejamento Patrimonial, Sucessório & Direito de Família

Março de 2024



Newsletter

Planejamento Patrimonial, Sucessório & Direito de Família

Março de 2024

ÍNDICE

3 Receita Federal publica Instrução Normativa que regulamenta a tributação da renda de pessoas físicas em aplicações financeiras, *offshores* e *trusts* no exterior

7 A Reforma Tributária e a Tributação de Heranças e Doações recebidas de Doador no Exterior

9 Declaração Anual de Capital Brasileiro no Exterior

10 Decisão do STF desobriga separação de bens para maiores de 70 anos

12 Resolução CNSP nº 464 e seus Impactos no VGBL

Receita Federal publica Instrução Normativa que regulamenta a tributação da renda de pessoas físicas em aplicações financeiras, *offshores* e *trusts* no exterior

Em 13 de março de 2024, foi publicada a Instrução Normativa nº 2.180/2024 ("IN") pela Receita Federal do Brasil, regulamentando a Lei nº 14.754/2023, a qual estabeleceu novas regras de tributação sobre investimentos detidos por residentes fiscais no Brasil com aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior.

A Lei nº 14.754/23 trouxe profundas alterações na tributação de ativos detidos no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil, introduzindo regime de tributação automática de lucro de empresas offshore, regime de apuração anual de rendimentos e ganhos em investimentos e aplicações financeiras, bem como normas específicas de tributação de rendimentos oriundos de ativos detidos por *trusts* e assemelhados.

Embora a IN não apresente muitas inovações em relação às disposições da Lei 14.754/2023, há algumas novidades relacionadas:

i. a situações em que a lei expressamente indicava a necessidade de regulamentação pela Receita Federal; e

ii. a normas específicas relativas ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual ("DAA").



Este último ponto ganha relevância devido ao prazo para preenchimento da DAA referente ao ano-base de 2023, que deve ser realizado entre 15 de março de 2024 e 31 de maio de 2024.

Dentre os principais pontos abordados pela IN, destacamos os seguintes:

Variação cambial de moeda estrangeira mantida em espécie

No contexto da isenção do IRPF sobre a variação cambial de moeda estrangeira em espécie até o limite da venda de moeda no ano equivalente a US$ 5.000,00, a IN estabeleceu algumas regras adicionais, a saber:

i. exigência de inclusão dos valores de variação cambial isenta na ficha "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis" da DAA;

ii. previsão de que a moeda estrangeira deve ser declarada na ficha "Bens e Direitos" da DAA pelo resultado da multiplicação da quantidade de moeda estrangeira em estoque pelo seu custo médio ponderado, em reais; e

iii. detalhamento da forma de apuração dos ganhos de variação cambial no caso em que as alienações de moeda estrangeira superem o valor equivalente a USD 5.000,00 no ano-calendário.



Regime de tributação dos lucros de controladas no exterior

A IN trouxe de forma mais detalhada as métricas e parâmetros para determinação e cálculo dos lucros de controladas no exterior, que, a partir de 2024, passam a ser tributados anualmente independentemente de distribuição para a pessoa física brasileira. A IN detalhada em maiores detalhes as métricas para enquadramento como entidade controlada no exterior, para determinação do lucro da controlada, dedução dos seus prejuízos, disponibilização de lucros tributados, entre outros temas. Regulamenta a forma pela qual o lucro das entidades no exterior que estejam atrelados a investimentos indiretos no Brasil (participações societárias, ativos financeiros com tributação na fonte igual ou superior a 15%) será excluído do lucro tributável da empresa no exterior, inclusive no momento da disponibilização.

Sistema Abex

A Lei nº 14.754/23 possibilitou a opção pela atualização a valor de mercado dos bens e direitos mantidos no exterior, hipótese em que a diferença entre o valor atualizado e o custo de aquisição deve ser tributada pelo IRPF à alíquota definitiva de 8%.

A novidade trazida pela IN foi a criação de um sistema eletrônico para possibilitar a efetivação dessa opção. O sistema, denominado Abex, poderá ser acessado pelo E-Cac entre 15/3/2024 e 31/5/2024 e o pagamento do IRPF à alíquota de 8% deverá ser realizado até o dia 31/5/2024.

Ativos virtuais e carteiras digitais

Quanto às regras de tributação das aplicações financeiras no exterior, a IN regulamentou a definição de ativos virtuais e carteiras digitais considerados como aplicações financeiras no exterior.

Mais especificamente, a IN previu que os ativos virtuais e as carteiras digitais serão considerados aplicações financeiras no exterior sempre que "*sejam a representação digital de outra aplicação financeira no exterior, ou cuja natureza ou características os enquadre nessa definição*", considerando-se como localizados no exterior independentemente do local do emissor e do arranjo financeiro, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no exterior.

Sendo considerados como aplicações financeiras, estarão sujeitos à tributação anual dos rendimentos à alíquota de 15%.

Dedução de imposto pago no exterior sobre rendimentos de aplicações financeiras

O parágrafo 2º do art. 12 da IN incluiu limitação não imposta pela Lei. Esse dispositivo estabelece que o imposto pago no exterior sobre o rendimento de uma aplicação financeira não pode ser utilizado para abater o IRPF

incidente sobre o rendimento de outra aplicação financeira, ou sobre o lucro ou dividendo de entidade controlada. Por se tratar de restrição não prevista em lei, há argumentos para se afastar a sua aplicação.

Dedução de imposto pago no exterior por entidades transparentes

A norma explicita que o imposto de renda pago no exterior por entidade controlada transparente seja deduzido do IRPF devido no Brasil.

Apólices de Seguro

A Lei nº 14.754/23 previu que as apólices de seguro no exterior que possibilitem o resgate do valor principal ou dos rendimentos (de forma conjunta ou separada) pelo segurado ou pelos seus beneficiários serão tratadas como aplicações financeiras para fins de tributação.

Contudo, a IN estipulou que essas apólices, nos casos em que o investidor tenha poderes para definir ou influenciar a estratégia de investimento deverão ser tratadas como entidades controladas para fins de tributação.

Bens detidos em condomínio ou em conta conjunta

A IN explicita que caso os bens e direitos no exterior sejam possuídos em condomínio, cada condômino deverá cumprir com suas obrigações tributárias em relação à parcela de que é titular. Caso não seja possível identificar o valor atribuído a cada titular de conta bancária ou de outro bem ou direito, o valor será distribuído igualmente entre os titulares.

Balanço da Entidade Offshore

A IN determina que os balanços das entidades no exterior deverão ser assinados por contadores legalmente habilitados ao IFRS ou às normas brasileiras (BR GAAP), conforme o padrão adotado pelo contribuinte na elaboração dos balanços.

Controladas indiretas e redução de capital entre controladas

A IN RFB nº 2.180/24 criou regra de que o contribuinte que possui empresas "opacas" (i.e., não fez opção pela transparência) deverá declarar em sua DAA cada controlada direta e indireta em separado. Assim, quando houver redução de capital entre as empresas controladas, o custo de aquisição deverá ser realocado de uma empresa para outra na ficha de bens e direitos da DAA.



Transparência de controladas indiretas e mudança de regime em casos de sucessão e doação

A IN RFB nº 2.180/24 confirma que a opção pela transparência poderá ser realizada, de forma separada, para cada entidade controlada, direta ou indireta. Prevê também que a opção pela transparência poderá ser alterada na declaração de bens do de cujus ou do doador em hipóteses de herança, legado ou doação. O valor total registrado na ficha de bens e direitos do sucedido deverá ser replicado na DAA do adquirente/sucedido.

Atualização a 8% para bens alienados entre 1/01/2024 e 31/05/2024

A norma incluiu previsão autorizando que sejam atualizados a 8% o custo de bens que foram alienados/liquidados no período de janeiro a 31/05/2024. Assim, não há necessidade de que tais bens estejam na propriedade do contribuinte na data do pagamento do imposto.

Bruno Habib Negreiros Barbosa
bruno.barbosa@veirano.com.br

Júlia Almeida
julia.almeida@veirano.com.br

Matheus Bertolo Piconez
matheus.piconez@veirano.com.br

Rafael Fernandes
rafael.fernandes@veirano.com.br



A Reforma Tributária e a Tributação de Heranças e Doações recebidas de Doador no Exterior

A Reforma Tributária, embora amplamente noticiada como uma modificação completa do regime tributário aplicável às relações de consumo, trouxe também alterações significativas no que diz respeito à tributação de heranças e doações recebidas de doador no exterior.

A primeira e mais noticiada novidade foi a obrigatoriedade de o ITCMD ser cobrado de forma progressiva. Mas houve também uma mudança extremamente relevante para doações e heranças recebidas de não residentes.

Anteriormente à Reforma, a Constituição Federal previa que o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação (ITCMD) deveria ter sua instituição regulamentada por lei complementar no caso de o doador ter domicílio ou residência no exterior ou no caso de o de cujus possuir bens, ser residente ou domiciliado ou ter seu inventário processado no exterior.

Entretanto, essa lei complementar nunca foi editada e o tema passou a ser motivo de amplo debate entre contribuintes e as Fazendas Estaduais, chegando a ser levado ao judiciário.

Isso porque Estados como São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia instituíram a cobrança no ITCMD nessas situações mesmo na ausência de lei complementar federal sobre o tema, como exigido pela Constituição Federal.



Os contribuintes, então, acionaram o Poder Judiciário e, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os Estados não possuíam competência para cobrar o ITCMD sobre doações e heranças provenientes do exterior sem a devida lei complementar federal (Recurso Extraordinário nº 851.108/SP - Tema 825). Nessa mesma linha, em junho de 2022 o STF chegou

a estabelecer o prazo de 12 meses para que o Congresso Nacional editasse lei complementar regulando essa situação.

Embora a lei complementar não tenha sido editada, a Reforma Tributária solucionou, ao menos temporariamente essa questão. Ao menos enquanto não existir a lei complementar exigida pela Constituição Federal, foi estabelecido que a instituição e cobrança do ITCMD caberá:

i. ao Estado onde o donatário tem domicílio (no caso de doador domiciliado no exterior);

ii. ao Estado onde se encontra o bem (no caso de o donatário também residir no exterior); e

iii. ao Estado onde era domiciliado o de cujus ou seu sucessor / legatário (mesmo para bens situados no exterior).

Para o momento, mesmo com a solução da questão pela Reforma Tributária, vislumbramos ainda uma possível discussão. Para Estados que tiveram suas legislações consideradas inconstitucionais por conta das decisões do STF sobre o tema, haverá necessidade de edição de novas legislações estabelecendo a cobrança ou a própria Emenda Constitucional permitirá a cobrança do ITCMD?

Embora, em nossa opinião, não seja possível a cobrança sem nova legislação ser editada sobre o tema, fato é que não seria surpreendente nos depararmos com tentativas de cobrança do ITCMD mesmo sem nova lei sobre o tema.

Em resumo, temos o seguinte cenário:

Situações	Entendimento anterior	Após Reforma Tributária
Doador com domicílio ou residência no exterior	Não incidência do ITCMD devido à falta de regulamentação por lei complementar.	ITCMD devido ao Estado onde o donatário tem domicílio. Se o donatário também residir no exterior, a competência será do Estado onde se encontra o bem.
De cujus com bens, residente ou domiciliado no exterior ou inventário processado no exterior	Não incidência do ITCMD devido à falta de regulamentação por lei complementar.	ITCMD devido ao Estado onde era domiciliado o falecido, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde o sucessor ou legatário tem domicílio.

Bruno Habib Negreiros Barbosa
bruno.barbosa@veirano.com.br

Júlia Almeida
julia.almeida@veirano.com.br

Rafael Fernandes
rafael.fernandes@veirano.com.br

Declaração Anual de Capital Brasileiro no Exterior

Em 05 de abril de 2024, às 18 horas, encerra-se o prazo para apresentação da declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (“CBE”) ao Banco Central do Brasil.

A declaração de CBE anual deverá ser realizada pelas pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil detentoras, em 31 de dezembro de 2023, de valores, bens, direitos ou ativos no exterior cuja somatória resulte em valor igual ou superior a US$ 1 milhão ou seu equivalente em outras moedas.

A declaração é realizada de forma eletrônica por meio do sistema online disponibilizado pelo Banco Central: https://www3.bcb.gov.br/cbe3/#/login.

A não-declaração, ou a declaração incompleta e incorreta da CBE, pode gerar penalidades financeiras que variam de R$ 2.500,00 a R$ 250.000,00, podendo ser aumentada em 50% em alguns casos.

A equipe de Planejamento Patrimonial e Sucessório do Veirano Advogados encontra-se prontamente disponível para prestar assistência na elaboração e submissão da declaração de CBE.

Beatrice Blanchet
beatrice.blanchet@veirano.com.br

Felipe Cavalcanti Cruz
felipe.cruz@veirano.com.br



Decisão do STF desobriga separação de bens para maiores de 70 anos

Na primeira sessão de julgamento de 2024, em 1º de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o regime obrigatório de bens nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos pode ser alterado pela vontade das partes, mediante escritura pública.

A discussão começou com um inventário em que se discutia o regime de bens a ser aplicado a uma união estável iniciada quando um dos companheiros já tinha mais de 70 anos. O juízo de primeira instância considerou aplicável o regime geral da comunhão parcial de bens e reconheceu o direito da companheira de participar da sucessão hereditária com os filhos do falecido, aplicando tese fixada pelo STF em 2017 de que é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a decisão, aplicando à união estável o regime da separação de bens, conforme o art. 1.641, II, do Código Civil. Neste regime, a cônjuge ou companheira não tem direito à meação ou herança (salvo se o autor da herança deixar testamento).

No STF, a companheira pretendia que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do Código Civil e aplicada à sua união estável o regime da comunhão parcial. Em setembro de 2023, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria. Isso significa que o tema apresenta questões relevantes que ultrapassam os interesses das partes do processo e, portanto, o seu julgamento tem eficácia



contra todos (efeito “erga omens”) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário.

Em favor da constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, sustentou-se que o legislador atuou com o objetivo de impedir a comunicação patrimonial em uniões familiares formadas sem bases afetivas consistentes, integradas por pessoas idosas e que tenham por objetivo principal a obtenção de vantagens econômicas. Nesse sentido, a intenção seria tutelar tanto o direito de propriedade dos maiores de 70 anos quanto o direito à herança de eventuais herdeiros, ambos protegidos pela Constituição Federal (art. 5º, XXII e XXX).

Em desfavor da constitucionalidade, argumentou-se que, ao presumir de forma absoluta a incapacidade de maiores de 70 anos para decidir sobre o regime de bens aplicável às uniões familiares que contraírem, a regra interfere na autonomia desses indivíduos, ferindo a dignidade humana.



Os Ministros do STF reconheceram que a pessoa maior de 70 anos é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens, de modo que a utilização da idade como fator de desequiparação fere a autonomia da vontade, além de ser vedada pelo art. 3º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, decidiram que a regra do art. 1.641, II, do Código Civil deve prevalecer apenas na ausência de convenção em sentido diverso pelas partes via escritura pública.

No caso concreto, o STF manteve a decisão do TJSP. O Ministro Luís Roberto Barroso explicou que, como não houve manifestação prévia do casal sobre o regime de bens, deve ser aplicada a regra do Código Civil. Salientou, ainda, que a solução dada pelo STF à controvérsia só pode ser aplicada para casos futuros, ou haveria o risco de reabertura de processos de sucessão já ocorridos, produzindo insegurança jurídica.

Para casamentos ou uniões estáveis firmadas antes do julgamento do STF, o casal poderá requerer a alteração do regime (perante o juízo em caso de casamento, ou perante o tabelião em caso de união estável). Nesses casos, no entanto, só haverá impacto na divisão do patrimônio a partir da alteração, não afetando o período anterior do relacionamento.

Os maiores de 70 anos que desejam se casar ou constituir união estável podem procurar um tabelião e realizar um pacto antenupcial ou a escritura declaratória de união estável, escolhendo o regime de bens que melhor lhes convêm. No silêncio, valerá a separação obrigatória de bens, prevista no art. 1.641, II, do Código Civil.

Nosso time de Planejamento Patrimonial, Sucessório & Direito de Família está à disposição para responder quaisquer questionamentos e prestar assessoria para a celebração de pactos antenupciais e uniões estáveis e a alteração de regime de bens.

Amanda Izabel de Bortole
amanda.bortole@veirano.com.br

Resolução CNSP nº 464 e seus Impactos no VGBL

Em 19 de fevereiro de 2024, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) editou a Resolução nº 464 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), já em vigor, que estabelece regras específicas para a cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de pessoas.

A principal alteração trazida pela nova resolução é o antes inexistente limite que veda a constituição de planos familiares exclusivos ou FIE (Fundo de Investimento Especialmente Constituído) vinculado ao plano, com valores individuais acima de R$ 5 milhões destinados exclusiva ou majoritariamente a um segurado e/ou a seus familiares (cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau).

Conforme manifestação da Susep deseja-se evitar que o "segurado pratique atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência de fatos geradores de tributos, valendo-se do uso indevido de benefícios que são concedidos a esses produtos em razão da própria natureza jurídica securitária e previdenciária que lhes perfazem."

Infelizmente, a modificação introduzida acaba inviabilizando estruturas de planejamento sucessório legítimas, com planos de valores mais elevados, sob o argumento de que assim evita-se hipóteses de evasão tributária.

Importante destacar que a nova resolução não se aplica ao PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre).

Felipe Demori Claudino
felipe.claudino@veirano.com.br

Beatrice Blanchet
beatrice.blanchet@veirano.com.br



VEIRANO ADVOGADOS

Para mais informações sobre os temas abordados nesta newsletter, conheça a prática de Planejamento Patrimonial, Sucessório & Direito de Família

contato@veirano.com.br

veirano.com.br